

A Cooperação Jurídica Internacional no CPC/2015 e a Harmonização do Direito Internacional Privado

Valesca Raizer Borges Moschen¹

Pâmela Rhavene Costa²

Resumo: A centralidade do indivíduo no moderno direito internacional privado impõe a necessidade de conciliação entre a aplicação do direito estrangeiro e as diferentes percepções dos direitos humanos, na busca de decisões justas e da harmonização jurídica internacional. A cooperação jurídica internacional, instrumento de colaboração principalmente entre Estados, representa uma via facilitadora do acesso à justiça e da promoção da efetividade de decisões e pedidos de um ordenamento jurídico a outro (RAMOS, 2015, p. 4). No direito brasileiro a cooperação já era usualmente praticada, amparada por algumas disposições presentes na Resolução n. 9/05 do STJ, leis dispersas, regulamentos, regimentos e tratados, e que é facilmente percebível nas vastas decisões judiciais. O CPC de 2015, rompendo com a codificação anterior brasileira, promoveu a consolidação de princípios e regras aplicáveis à cooperação jurídica internacional. Um novo regime é proposto pelo texto processual. Nesse, a cooperação jurídica institucionaliza-se a partir de um capítulo específico, composto de princípios fundamentais, inovando e solidificando a temática da cooperação, respondendo por um grande avanço para o sistema jurídico nacional nas suas relações transfronteiriças. Dentre as inovações propostas está a determinação da primazia da aplicabilidade dos Tratados Internacionais em matéria de cooperação jurídica internacional, ocasionando o respeito aos pactos e consensos logrados nas esferas multilaterais, regionais e, inclusive bilaterais, em que o Brasil faz parte frente à Comunidade Internacional (ARAÚJO, 2015).

Palavras-chave: Cooperação jurídica internacional; CPC 2015; Direito internacional privado; Tratados internacionais.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (1990), Master em Economia e Finanças Internacionais (1996) e Doutora em Direito e Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona (2000). Professora Associada do Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo, atuando nos cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito. Professora permanente do Programa de Mestrado em Direito Processual da UFES. Membro Associado do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Membro da Comissão de Pesquisa e Pós-graduação da OAB-SP. Membro da Associação Americana de Direito Internacional Privado ASADIP. Membro do Grupo de Pesquisa Direito Internacional no Brasil e nos Foros Internacionais e do Projeto de pesquisa interinstitucional sobre "Judgments Projects" da Conferencia de Haia de Direito Internacional Privado e a modernização dos sistemas domésticos de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras. Coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisa Labirinto da Codificação do Direito Internacional Privado (CNPq).

² Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pesquisadora acadêmica nas áreas de: Direito Internacional Privado, Processo Civil Internacional, Direito Civil, Processo Civil e Direito Comparado. Pesquisadora acadêmica do Grupo de Pesquisa O Labirinto da Codificação do Direito Internacional Privado (UFES). Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC/UFES 2015/2016), com bolsa de pesquisas da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo (FAPES).

Introdução

Considerando a variedade de conflitos no âmbito internacional, pois hoje se vive em um mundo globalizado e instantâneo. Onde as pessoas físicas e jurídicas não mais circunscrevem as suas relações às fronteiras de um único Estado, e do ponto de vista das atividades comerciais e pessoais essas fronteiras são, por vezes, irrelevantes. E diante da pluralidade de sistemas jurídicos e conflitos acerca da lei de qual Estado deve ser aplicada, e a corte competente para julgar, uma vez que pode ser regulada por mais de um ordenamento. Percebe-se a necessidade de uma codificação com objetivo principal de unificar o Direito Internacional Privado, o que foi mudado pelo Brasil, a fim de que haja plena cooperação no âmbito internacional, dando proteção às expectativas jurídicas legitimamente concebidas pelos indivíduos e a proteção da segurança jurídica internacional em benefício dos cidadãos brasileiros, e deveras, dos cidadãos estrangeiros.

Assim, o processo de globalização no qual estamos envolvidos requer uma profunda integração e aproximação cultural, social, econômica e política. A fim de adaptar-se a essa demanda global, os Estados Nacionais tiveram que reconsiderar os clássicos conceitos de soberania, flexibilizando-a e abrindo-se a novas formas de cooperação.

Influência da Conferência de Haia na Cooperação Internacional

O Direito Internacional Privado é ramo do direito público interno, ou seja, podendo cada Estado, no exercício de sua soberania, ditar as regras de solução de conflitos de lei no espaço que entenderem mais consentâneas ao seu ordenamento e aos ditames políticos valorativos que desejarem a ele imprimir. No entanto, isso tem se tornado cada vez mais incompleta em uma época de crescente interdependência (RODAS, 2007, p. 15).

Como consequência da crescente circulação de pessoas, bens e serviços, as relações tipicamente de direito interno passaram a conter elementos de estrangeiridade, seja pelos sujeitos possuírem nacionalidades diferentes, seja por não ser o foro de contratação o mesmo da prestação do serviço. O fenômeno da globalização afetou, por certo, não somente o comércio e a economia internacional, mas também exerceu reflexos nas relações jurídicas. Fato é que as relações jurídicas de Direito Internacional Privado requerem dos Estados auxílio para o exercício efetivo da tutela jurisdicional. A cooperação jurídica entre os Estados nacionais torna-se, destarte, área de grande desenvolvimento nos dias atuais (Secretaria Nacional de Justiça, 2008. 412 p.).

Sendo a Conferência de Haia uma das organizações mais importantes para a harmonização dessa problemática da codificação internacional (BASSO, 2013, p. 54), estando a serviço da cooperação internacional judiciária e administrativa em matéria de direito privado, notadamente no âmbito da proteção da infância. Ao longo dos anos vem promovendo a elaboração de instrumentos internacionais voltados à proteção da

infância, de grande importância e utilidade para a comunidade internacional. A Conferência obteve grande sucesso na uniformização de práticas que facilitam a cooperação jurídica internacional, através de um conjunto de convenções de cunho processual. É de se notar que cabe à Conferência da Haia o mérito de ter criado o sistema de autoridades centrais, que promovem a cooperação administrativa entre os Estados, na convenção de notificação judicial. É um instituto cada vez mais ágil com os novos meios de comunicação internacional, e provou sua grande utilidade pelo sucesso que várias convenções que as utilizam obtiveram, inclusive em outros fóruns. Ressalte-se que as convenções processuais afetam todas as áreas da cooperação jurídica internacional, seja no campo do direito de família, quanto no campo contratual (ARAUJO, 2012, p. 189).

A Conferência de Haia é dedicada ao estudo de diversos problemas relacionados ao Direito Internacional, composta pela reunião de setenta e um Estados membros. Suas deliberações possuem natureza de fomentar a criação de diplomas internacionais recomendações a serem seguidas, pelos Estados-membros da organização. Todavia, não basta a análise isolada de uma das fontes imediatas do direito internacional para que se possa construir a norma jurídica aplicável ao caso. Ao contrário, a análise deve sempre se reportar a todo o sistema jurídico vigente. Sendo a jurisprudência, entre as várias espécies de normas que a organização internacional pode emanar: de um lado, as normas de vocação meramente interna e, de outro, as normas que excedem os limites da organização, que amparou a tomada daquelas decisões.

Quanto à participação do Brasil na Conferência de Haia, este ratificou o estatuto da Conferência em 1971. Durante cinco anos (até 1977), foi membro efetivo da conferência, inclusive, participando das negociações da elaboração de novas convenções. Tendo dela se retirado posteriormente com a promulgação do Decreto nº 80.102, de 08 de agosto de 1977. Vale salientar que nesse período de retirada da Conferência, que se deu entre os anos de 1977 a 1988, segundo o doutrinador Dolinger (DOLINGER, 2003, p. 86) houve um isolacionismo do Estado brasileiro, especialmente em relação aos círculos acadêmicos europeus e à experiência prática do Direito Internacional Privado. E somente em 1988, após lúcido trabalho de intermediação feito pelo Ministério das Relações Exteriores, o Brasil, aceitou o Estatuto pela segunda vez, voltando a ser membro da Conferência de Haia.

O Brasil havia ratificado apenas quatro Convenções elaboradas pela Conferência de Haia, a saber, a Convenção relativa à Proteção de Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 29 de maio de 1993, a Convenção sobre Aspectos Cíveis e Sequestros Internacionais de Crianças, de 25 de outubro de 1980, a Convenção sobre Acesso Internacional à Justiça, de mesma data da Convenção anterior citada, e a Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil e Comercial, de 18 de março de 1970. Todavia, recentemente o Estado brasileiro ratificou sua quarta convenção, sendo a Convenção relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros, conhecido como "Convenção da Apostila de Haia", tendo entrado em vigor em 14 agosto de 2016. No entanto, os demais trabalhos das Conferências de Haia exercem influência na doutrina brasileira (RECHSTEINER, 2011, p. 53-54), sendo de grande importância essa atuação nessas Convenções

Internacionais, pois a mudança de paradigma está ocorrendo no âmbito da Conferência de Haia (FRANZINA, 2014, p. 526), ou seja, as mudanças referentes aos conflitos em matéria de Direito Internacional Privado no espaço estão sofrendo ampla intervenção desse Estatuto, tendo como exemplo as mudanças que ocorreram no Código de Processo Civil brasileiro que pela primeira vez disciplina de forma expressa sobre a cooperação internacional.

Cooperação Jurídica Internacional no Novo CPC

No direito brasileiro a cooperação internacional já era usualmente praticada no âmbito do judiciário, a qual era amparada por algumas disposições presentes na Resolução n. 9/05 do STJ, leis dispersas no ordenamento, regulamentos, regimentos e tratados, e que é facilmente percebível no vasto conjunto de decisões judiciais do STJ que amparam a Cooperação Internacional. Desta feita, o Novo CPC vem para consolidar esses princípios e regras aplicáveis à Cooperação Jurídica Internacional.

O Novo CPC traz em seu texto normativo um capítulo³ específico sobre Cooperação Internacional, trazendo princípios a serem seguidos pelos operadores do direito, a qual irá nortear os julgados, ou seja, essa inovação solidifica a temática tanto para os tribunais, quanto para o Executivo e demais partes interessadas.

O fenômeno da globalização afetou, por certo, não somente o comércio e a economia internacional, mas também exerceu reflexos nas relações jurídicas. Fato é que as relações jurídicas de Direito Internacional Privado requerem dos Estados auxílio para o exercício efetivo da tutela jurisdicional. A cooperação jurídica entre os Estados nacionais torna-se, destarte, área de grande desenvolvimento nos dias atuais (Secretaria Nacional de Justiça, 2008, p. 412). Onde verifica-se que a cooperação internacional sempre foi característica do trabalho da Conferência da Haia, e possui clara tendência para se tornar ainda mais intensa em tempos de globalização. Em regra são objetos de Cooperação Internacional os atos de comunicação e as diligências de instrução dos processos em curso, tais como as citações, intimações, coleta de provas, perícias, dentre outros. Ainda, o reconhecimento de sentenças estrangeiras também constituem importantes instrumentos de cooperação jurídica internacional constante nas mais distintas ordens jurídicas, bem como é objeto de tratativas internacionais com o escopo de simplificar a sua realização.

Verifica-se assim, que matérias atinentes a "Homologação de Sentença Estrangeira", "Cartas Rogatórias" e "auxílio direto" são instrumentos de cooperação internacional, os quais são matéria das Convenções de Haia, e muito embora não sejam matéria das Convenções já ratificada pelo Estado brasileiro, possuem forte influência nas normas nacionais brasileiras, conseqüentemente afetam as decisões proferidas pelos órgãos judiciais, assumindo o Estado brasileiro um papel importante necessário no cenário internacional atual.

³ O título II do Novo CPC "Dos limites da jurisdição nacional e da cooperação internacional", abarca em seu Capítulo II "Da Cooperação Internacional" especificidades sobre cooperação que vai do artigo 26 ao 41.

Inovações do CPC de 2015: a Carta Rogatória e o Auxílio Direto

A carta rogatória é um instrumento de cooperação entre autoridades judiciais. Enquanto o auxílio direto refere-se à cooperação realizada entre Autoridades Centrais dos Estados-parte das convenções internacionais, os quais preveem esse mecanismo de assistência mútua, ou, acordos e tratados bilaterais que tratam especificamente da temática.

Importante salientar que o auxílio direto não se particulariza somente pelo fato do seu processamento ser gerenciado por autoridades centrais, mas pelo fato do Estado estrangeiro não se apresentar na condição de juiz, mas de administrador, haja vista não encaminhar um pedido judicial de assistência, mas sim realiza uma solicitação para que a autoridade judicial do outro Estado tome as providências e as medidas requeridas no âmbito nacional.

Todavia, a carta rogatória era devidamente regulamentada nos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, enquanto o auxílio direto estava previsto apenas nos acordos bilaterais e multilaterais firmados pelo Brasil sobre cooperação jurídica internacional, porém, já havia o seu reconhecimento pelos Tribunais Superiores quanto à sua legalidade e presteza.

Porém, com o advento da Lei 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil de 2015, criou de maneira inovadora, um capítulo específico à cooperação internacional. Vislumbra-se assim uma preocupação do legislador quanto o estabelecimento de diretrizes a fim orientar a cooperação jurídica.

Preocupou-se ainda de especificar o objeto da cooperação, delimitando os atos de comunicação judicial e extrajudicial, a coleta de provas e obtenção de informações, homologação e cumprimento de decisão, medidas judiciais de urgência, e qualquer outra providência judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Verifica-se com isso que o CPC de 2015 sabiamente regulamentou os dois procedimentos supramencionados, a carta rogatória e o auxílio direto, no qual estabeleceu o objeto da assistência como o critério de diferenciação entre ambos. Desta feita, será cabível a carta rogatória quando a decisão decorrer diretamente de autoridade judiciária.

Outrossim, a lei prescreve que o auxílio direto poderá ter como objeto qualquer medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira. Podendo concluir com a referida norma que o auxílio direto pode ter por objeto sim, uma decisão judicial, porém, tal decisão será de competência da autoridade judiciária do Estado requerido e não do Estado requerente, porque quando a decisão judicial emanar do Estado requerente o procedimento será a carta rogatória e não o auxílio direto.

Outro ponto importante para distinguir entre os referidos institutos refere-se a cooperação passiva, cujo objeto verse sobre matéria sujeita ao controle jurisdicional, assim, quando tratar de carta rogatória, a competência será do Superior Tribunal de Justiça, porém, quando tratar de auxílio direto, a competência será do juiz federal do 1º grau.

É possível concluir, assim, que se a matéria objeto do pedido de cooperação estiver sujeita à reserva da jurisdição segundo a legislação brasileira, como, por exemplo, a quebra de sigilo bancário e fiscal, o sequestro de bens, a interceptação das comunicações, necessária

a observância da competência do Superior Tribunal de Justiça no controle de admissibilidade da solicitação de auxílio, seja a carta rogatória ou o pedido de auxílio direto.

Todavia, se a matéria referente ao pedido de cooperação não estiver sujeita à reserva da jurisdição, como o compartilhamento de um documento, de um depoimento de testemunha, de uma prova pericial já produzida, não será necessário observar a competência do STJ, desde que o pedido tenha sido formulado com base em acordo bilateral ou tratado multilateral de que ambos os Estados sejam partes, e sem que necessariamente haja intervenção jurisdicional.

Por todo exposto, percebe-se que o legislador sabiamente regulamentou o instituto da Cooperação Internacional de forma aberta e sistemática no Código de Processo Civil de 2015, e não de forma restrita e limitada aos procedimentos por si só, como sempre ocorreu, haja vista a dinâmica que propicia a possibilidade de ampliação e adoção de novos procedimentos que não se ajusta à ideia de um modelo fechado e impermeável.

Conclusão

O Novo CPC traz em seu texto normativo um capítulo⁴ específico sobre Cooperação Internacional, trazendo princípios a serem seguidos pelos operadores do direito, a qual irá nortear os julgados, ou seja, essa inovação solidifica a temática tanto para os tribunais, quanto para o Executivo e demais partes interessadas.

Esse é apenas o começo do avanço do Estado brasileiro no cenário da Codificação Unificada do Direito Internacional, embora aparentemente tímida a adoção do Brasil de mecanismos de cooperação, vem aumentando com o passar dos anos, onde em 17 anos já foram ratificadas cinco Convenções e algumas são adotadas em normas nacionais mesmo que não tenham sido ratificadas, como é o caso das mudanças do Novo Código de Processo Civil, onde vários mecanismos de cooperação internacional foram inseridos no diploma legal. Isso demonstra que o Brasil vem criando a cada dia uma Codificação voltada para o cenário internacional e que a sua efetiva participação nas Conferências de Haia esta sendo de extrema importância para a efetivação desse avanço, podendo assim garantir a proteção às expectativas jurídicas legitimamente concebidas pelos indivíduos e a proteção da segurança jurídica internacional em benefício dos cidadãos brasileiros, e deveras, dos cidadãos do mundo.

Referências

- ARAÚJO, Nádía. Inclusão de regras sobre cooperação jurídica internacional no novo CPC: O novo sistema harmônico brasileiro. *Revista Cooperação em pauta*. n. 2, mar/2015.
- _____. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 35, São Paulo: Editora RT, 2012, p. 189.

⁴ O título II do Novo CPC "Dos limites da jurisdição nacional e da cooperação internacional", abarca em seu Capítulo II "Da Cooperação Internacional" especificidades sobre cooperação que vai do artigo 26 ao 41.

BASSO, Maristela. Curso de Direito Internacional Privado, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2013.

DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL, Secretaria Nacional de Justiça. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Civil. 1a ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2008.

DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado: parte geral, 7ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

RAMOS, André de Carvalho. Direito Internacional Privado e seus Aspectos Processuais: A Cooperação Jurídica Internacional. Direito Internacional Privado e a nova cooperação jurídica internacional/André de Carvalho Ramos e Wagner Menezes (organizadores) Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

RODAS, João Grandino. A Conferência da Haia de direito internacional privado: a participação do Brasil, Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.